

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.048, DE 2014

Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados CHICO ALENCAR,  
IVAN VALENTE E JEAN WYLLYS

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys, institui a Política Nacional de Participação Social e o Sistema Nacional de Participação Social, com o objetivo de fortalecer as instâncias de diálogo entre a administração pública federal e a sociedade civil.

Na justificção, os Autores registram que a Constituição Federal de 1988, para além das formas e instâncias de representação, teria instaurado no Brasil uma verdadeira democracia participativa, com os necessários instrumentos de participação direta do cidadão.

Entre esses mecanismos de participação direta, os Autores destacam os Conselhos de Políticas Públicas. A respeito, mencionam Estudo da Consultoria Legislativa desta Casa, publicado em 2005, segundo o qual haveria no Brasil 5.425 Conselhos de Saúde, 5.036 Conselhos de Assistência Social, 5.010 Conselhos de Educação e 3.948 Conselhos da Criança e Adolescente, para citar apenas as quatro áreas com maior número de Conselhos.

Assim, a proposição busca dar a oportunidade de protagonismo ao Poder Legislativo para deliberar sobre uma forma de coordenar e sistematizar a atuação de tais conselhos, garantindo uma maior participação social e intervenção junto à Administração Pública Federal, sendo estas as superiores razões pelas quais os Autores pedem o apoio dos ilustres Pares.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 13.7.2016, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o PL nº 8.048/2014, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicentinho. Referida emenda apenas suprimiu os §§ 4º e 5º do art. 9º da proposição.

Em 29.11.2017, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Enio Verri, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita e despesa públicas, não cabendo pronunciamento sobre a adequação financeira e orçamentária do projeto de lei e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa.

Segue, pois, o nosso pronunciamento sobre o PL nº 8.048/2014 e a emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, conquanto a matéria seja da competência da União e, por conseguinte, do Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal, ao estabelecer atribuições para Secretaria Geral da Presidência da República, o PL nº 8.048/2014 exorbitou do âmbito de regulamentação constitucionalmente estabelecido, situação que demanda emenda modificativa de saneamento.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições não encontram obstáculo no ordenamento jurídico. Ao consagrar a titularidade do poder como pertença do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, a ordem constitucional impõe que se criem mecanismos de participação popular na formação da vontade pública, como imperativo da efetivação do próprio princípio da soberania popular.

Quanto à **juridicidade**, as proposições também estão em sintonia com a ordem jurídica vigente, não encontrando nenhum obstáculo de ordem infraconstitucional.

Por fim, no que se refere à **técnica legislação e à redação**, o projeto de lei examinado determina medida corretiva, especificamente quanto à forma de representação dos desdobramentos do art. 2º, de parágrafo primeiro e parágrafo segundo para § 1º e § 2º, nos termos do art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

**Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 8.048/2014, com as emendas anexas, saneadoras dos vícios apontados, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2018.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO  
Relator

2018-3311

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.048, DE 2014**

Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

No projeto de lei em epígrafe, corrija-se a forma de representação dos desdobramentos do art. 2º, de parágrafo primeiro e parágrafo segundo para § 1º e § 2º, nos termos do art. 10, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2018.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.048, DE 2014

Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 8º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 8º O Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão ao qual couber a execução desta Lei, se incumbirá de:

.....  
.....”

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2018.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator